

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - SMAP
RESULTADO JULGAMENTO RECURSO**

Trata o presente de análise e julgamento do Recurso Administrativo interposto pela licitante **ANGELA FAGUNDES ARQUITETURA LTDA**, CNPJ nº 46.717.932/0001-50 (Recorrente) contra a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações em 15 de janeiro de 2024 (DOPA 27076483), conforme Ata de Resultado de Julgamento de Habilitação (27055064), que a **INABILITOU** na **Tomada de Preços nº 055/2023**, cujo objeto é a contratação de empresa de arquitetura para elaboração de projeto de restauração da fachada, restauração do telhado e reciclagem de uso do imóvel localizado na Praça Dom Feliciano, número 106.

Nas Razões 27158068, a Recorrente discorda da sua inabilitação, declarando ter entregado toda a documentação exigida no Edital e que as Certidões de Acervo Técnico (CATs) atenderam plenamente à qualificação técnica mínima estabelecida. Coloca-se também a disposição para esclarecimentos técnicos adicionais que se façam necessários.

Publicado o Aviso de Interposição de Recurso 27180774, não foram apresentadas contrarrazões pelos demais licitantes.

A peça recursal foi encaminhada para manifestação de caráter técnico à Equipe de Planejamento de Obras e Serviços - EPOS desta DLC-SMAP, a qual retornou com as informações que constaram no Despacho 27330031.

Os autos então retornaram à Comissão, a qual analisou os documentos produzidos na fase recursal e decidiu não reconsiderar a decisão atacada, fundamentando tal decisão nos termos da 'Ata de Resposta ao Recurso (27350028)'. Ato contínuo, encaminhou os autos a esta Diretoria de Licitações e Contratos, para julgar em grau recursal.

Reputo atendidos os requisitos de admissibilidade e passo a analisar e julgar o seu **MÉRITO!**

A análise conduzida pela Comissão é assertiva na abordagem do objeto recursal, cabendo desse modo sua reprodução:

2. ANÁLISE E JUGAMENTO

Preliminarmente, diante das razões apresentadas pela recorrente, cabe registrar que o julgamento proferido neste certame observou os princípios norteadores da Licitação, conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, da legalidade, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Assim, ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Conforme registrado na Ata de julgamento de habilitação, a empresa **ANGELA FAGUNDES ARQUITETURA LTDA** foi inabilitada pelo não atendimento dos seguintes itens da qualificação técnica:

6.3. Qualificação Técnica:

6.3.3. Atestado(s) de capacidade técnica-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

a) Execução de 1 (um) projeto de restauro de fachada de edificação tombada ou inventariada (sem exigência de área mínima); **não atendido (foi anexada a CAT na pág 46, mas não foi anexado o respectivo atestado)**

A qualificação técnica pode ser assimilada como o conjunto de requisitos e condições que o licitante interessado em contratar com o ente público precisa apresentar. O artigo 30 da Lei 8.666/93 trouxe um rol de exigências que a Administração poderá dispor para fins de aferir a aptidão técnica do particular. No mesmo artigo 30, II, é disposto: “A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II – **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”. (grifou-se) Este inciso deve ser interpretado conjuntamente com o § 3º do mesmo artigo, a saber: “Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de **certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**”. (grifou-se)

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração.

A capacidade técnico-operacional envolve comprovação de que a empresa licitante, como unidade econômica agrupadora de bens e pessoas, já executou, de modo satisfatório, atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (TCU, 2010). Capacitação técnico-profissional trata de comprovação fornecida pelo licitante de que possui, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior, ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviços de características semelhantes as do objeto licitado (TCU, 2010¹).

De acordo com Meirelles (2003, p. 56²) tem-se que: Por meio desse documento o licitante busca comprovar experiência anterior na execução de atividades similares ao do objeto do certame e demonstrar que possui condições técnicas necessárias e suficientes para cumprir o contrato. Nas licitações realizadas, a comprovação de aptidão, sempre que exigida, será feita mediante atestado ou declaração de capacidade técnica. Nas licitações pertinentes a obras e serviços, o documento de capacitação deverá estar registrado na entidade profissional competente da região a que estiver vinculado o licitante.

O recurso apresentado pela recorrente foi submetido à área técnica (EQUIPE DE PLANEJAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS - UPFP/DLC/SMAP) para análise, visto o objeto da peça recursal ser a inconformidade da recorrente sobre o parecer da área que determinou que restava não atendida a exigência editalícia necessária à obtenção de sua qualificação técnica no certame, ao qual emitiu a seguinte análise:

" Em retorno ao despacho 27310938 foi analisado o recurso 27180774 impetrado pela empresa ANGELA FAGUNDES ARQUITETURA LTDA . Seguem as considerações:

- A qualificação técnica exigida no edital - item 6.3.3 a, é analisada anteriormente (despacho 27006690) diz respeito a comprovação da capacidade técnica-operacional. Conforme descrito no item 6.3.3, a licitante deve apresentar "...um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, **em nome do licitante...**", que neste caso seria a empresa ANGELA FAGUNDES ARQUITETURA LTDA.
- Foi realizada consulta ao CAU quanto as certidões e atestados enviados
- Os atestados de capacidade técnica apresentados no anexo 26989409 e recurso 27158068 que certificam a execução dos serviços, requeridos no item 6.3.3, estão em nome da empresa TORO ENGENHARIA Ltda e da Arquiteta Doris Maria Saraiva de Oliveira (não há menção a nenhuma empresa).
- Não consta, em nenhum dos anexos 26989409 e 27158068, atestado(s) de capacidade técnica em nome da EMPRESA ANGELA FAGUNDES ARQUITETURA LTDA que comprovem a qualificação técnica exigida no edital - item 6.3.3 a.

Finalizada a revisão, ratificamos o parecer emitido no despacho 27006690 em relação a qualificação técnica encaminhada pela empresa ANGELA FAGUNDES ARQUITETURA LTDA."

Considerando tratar-se o objeto de contestação puramente técnico, em nada esta Comissão tem a acrescentar ao exarado acima e acompanha o parecer.

Seguindo os princípios basilares na regra insculpida no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe: "A licitação destina-se a garantir a **observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**." A Comissão entende que a documentação de habilitação apresentada pela empresa ANGELA FAGUNDES ARQUITETURA LTDA. não atende as exigências estabelecidas para Qualificação Técnica.

Diante do acima exposto, a Comissão **INDEFERE** o recurso interposto pela concorrente ANGELA FAGUNDES ARQUITETURA LTDA, mantendo a sua inabilitação.

¹ TCU - Tribunal de Contas da União. Licitações & Contratos. Orientações básicas. Brasília, 4ª ed., 2010.

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28ª edição. São Paulo: Malheiros, 2003.

A Diretora de Licitações e Contratos

Em atenção ao art. 109, §4º, da Lei Federal n.º 8.666/93, encaminhamos para análise do julgamento do recurso interposto pela empresa ANGELA FAGUNDES ARQUITETURA LTDA, CNPJ 46.717.932/0001-50 na Tomada de Preços n.º 055/2023, com as informações acima.

A conduta adotada pela Comissão é irrepreensível e vai ao encontro do procedimento usualmente adotado no andamento das licitações publicadas por esta Diretoria. De fato, o debate acerca de aspectos técnicos da habilitação devem ser tratados por servidores que possuem *expertise* na matéria tratada.

A EPOS-DLC é taxativa ao reafirmar o que já havia constatado na fase de habilitação: os documentos de qualificação técnica que a Recorrente alega terem sido desconsiderados foram analisados e não foi encontrada demonstração de experiência anterior da empresa (capacidade técnica operacional), tendo assim esta desatendido o item 6.3.3."a" do Edital. A conclusão não deixa dúvidas quanto à inconformidade da documentação apresentada com o requisito de habilitação técnica objetivamente definido no instrumento convocatório. Verificando o seu conteúdo, não vislumbra contradições, omissões ou erros grosseiros que possam ser percebidos por leigos e venham a invalidar sua conclusão. Neste ponto, é necessário esclarecer que nem a Comissão e tampouco esta Diretora possuem habilitação específica para questionar o mérito das conclusões do servidor responsável pelo documento trazido aos autos, salvo se presentes as circunstâncias antes relatadas, o que não nos parece ter ocorrido.

DECIDO.

Pelas razões acima expostas, **INDEFIRO** o Recurso Administrativo interposto pela licitante ANGELA FAGUNDES ARQUITETURA LTDA., mantendo desse modo a decisão da Comissão Permanente de Licitações que a inabilitou para prosseguir na Tomada de Preços nº 055/2023, por não ter atendido o item 6.3.3."a" do Edital.



Documento assinado eletronicamente por **Leticia Novello Cezarotto, Diretor(a)**, em 09/02/2024, às 17:35, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **27382081** e o código CRC **E0425032**.